



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.167 - AL (2011/0256215-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÉRCIO WANDERLEY NETO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ SOARES DE MORAIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. REEXAME NECESSÁRIO. A INDICADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO RESTOU CARACTERIZADA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. A Corte de origem resolveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese dos recorrentes, razão pela qual fica afastada a afronta ao art. 535 do CPC.
3. No que tange à indicada violação ao art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09, o eventual conhecimento do presente especial demandaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é interdito a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.167 - AL (2011/0256215-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÉRCIO WANDERLEY NETO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ SOARES DE MORAIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, em face da decisão que negou seguimento ao especial (e-STJ Fl. 274/283), consignando não configurada a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, bem como ao art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09 e à Súmula 325/STJ.

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado, *litteris* (e-STJ Fl. 274):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. REEXAME NECESSÁRIO. A INDICADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO RESTOU CARACTERIZADA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Na presente irresignação, o agravante sustenta restar evidente a contrariedade aos dispositivos infraconstitucionais indicados no apelo, verberando que *a matéria foi devidamente prequestionada e que as razões recursais não implicam no reexame da matéria fática* (e-STJ fls. 288/302).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou, alternativamente, que a *quaestio* seja submetida ao crivo da Segunda Turma deste Superior Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.167 - AL (2011/0256215-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. REEXAME NECESSÁRIO. A INDICADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO RESTOU CARACTERIZADA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. A Corte de origem resolveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese dos recorrentes, razão pela qual fica afastada a afronta ao art. 535 do CPC.
3. No que tange à indicada violação ao art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09, o eventual conhecimento do presente especial demandaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é interditado a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado.

De início, transcrevo trecho da impugnação oferecida pelo ora agravado que, de forma precisa, esclarece toda querela, *litteris* (e-STJ Fl. 309):

"Na oportunidade em que a agravante interpôs recurso de apelação em face da sentença que manteve a segurança em favor dos ora Agravados, a apelação foi não **conhecida face a sua intempestividade**, o que a tornou imutável e acobertada pelo fenômeno da coisa julgada material a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

Esta constatação (intempestividade) determina como prejudicados todos os novos recursos interpostos pela Agravante, inclusive do Recurso Especial que lastreia o presente agravo, ante a constatação da intempestividade da apelação interposta o que vida de regra determina impedimento ao reexame da matéria não conhecida pelo tribunal "ad quem".

Por outro lado, causa estranheza as reiteradas interposições de recursos, posto que o agravado em conjunto com vizinhos confinantes aos imóveis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descritos na peça exordial, venderam à Agravante parte dos imóveis objeto da questão. A venda deu-se pela forma usual de compra e venda, conforme autoriza o Decreto nº 2.614, de 3 de junho de 1998. Para se chegar a referida compra e venda a agravante **e os agravados chegaram a um acordo para tanto**, o que determinou a lavratura das anexas cópias das correspondentes escrituras de compra e venda (docs. 01/06).

Os pagamentos foram realizados através de TDA's (Títulos da Dívida Agrária), os quais estão sendo adimplidos regularmente à partes envolvidas no processo de compra e venda."

No mais, mantém-se, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão ora agravada, que foi exarada nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ Fl. 450/452):

"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nesses termos ementado, *litteris*:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INVASÃO COLETIVA POR MOTIVO AGRÁRIO - ART. 2º, PARÁGRAFO 6º DA LEI 8.629/93.

1. A Lei 8.629/93, em seu art. 2º, parágrafo 6º, é clara ao vedar a vistoria ou avaliação do imóvel rural para fins de classificá-lo com propriedade improdutiva, quando este for objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, nos 02 anos seguintes à desocupação, não prevendo tal norma a necessidade de averiguação da intensidade dos danos provocados pela invasão.

2. Os imóveis rurais do Impetrante, sofreram invasão perpetrada por integrantes do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, nos dias 13/04/2007 e 20/04/2007, circunstância que motivou as decisões judiciais determinando a imediata reintegração de posse por parte do impetrante nos imóveis indicados na inicial.

3. Comprovada a invasão nas propriedades rurais do impetrante, perpetrada por integrantes do MST, impõe-se a incidência da regra inserida no parágrafo 6º, art. 2º da Lei nº 8.629/93.

4. "O esbulho possessório ou a invasão motivada por conflito agrário, sem prejuízo de violações de outras naturezas, tendem a abalar a estabilidade do quadro fático a que sujeita a propriedade imóvel." (trecho do voto do Min. JOAQUIM BARBOSA, MS 23.367-MG, julgado em 01.10.2009).

5. Reexame Necessário não provido. Apelação do INCRA não conhecida em face da intempestividade. (e-STJ Fl.199)

Os embargos de declaração opostos restaram rejeitados, em decisão assim resumida, *verbis* (e-STJ Fl. 225):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARACTERIZADA AS HIPÓTESES LEGAIS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC). INEXISTÊNCIA NO ACÓRDÃO ATACADO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. É incabível, em sede de **embargos** de declaração, a busca por novo julgamento da matéria já expressamente decidida no acórdão combatido.
2. Tendo em vista que a fundamentação e o pedido contido nas razões do apelo da primeira Embargante não fazem qualquer referência à ampliação do prazo de proibição de nova vistoria para quatro anos, não há que se falar em qualquer omissão na decisão vergastada.
3. **Resta perfeitamente** cabível o ajuizamento do mandado de segurança, pois trata-se de ilegalidade de ato administrativo para proceder a vistoria dos imóveis sub examini, que foi objeto de invasão decorrente de conflitos agrários. A prova do fato foi pré-constituída de forma que não há qualquer irregularidade no processamento da ação mandamental. Assim, não há que se falar em omissão quanto aos arts. 1º, 10 e 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/2009 e art. 267, VI do CPC.
4. Ademais, expressamente o acórdão entendeu pela aplicabilidade do art. 2º, parágrafo 6º da Lei 8.629/93, pois restou comprovado, através de prova pré-constituída, que o imóvel rural da Impetrante foi invadido por pessoas ligada à Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado do Ceará - FATRAECE, no mês de novembro de 2007, circunstância que motivou as decisões judiciais, determinando a imediata reintegração de posse por parte do impetrante no imóvel indicado na inicial.
5. As partes embargantes, em verdade, buscam apontar um erro no julgar, ou seja, o chamado error in judicando que, segundo entendimento dominante e diante da própria natureza meramente integrativa do **recurso**, não é passível de impugnação na estreita via dos **embargos** de declaração.
6. Os **embargos** de declaração não se prestam à pretensão de novo julgamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.
7. **Embargos** Declaratórios não providos.

Nas razões do recurso especial, em síntese, a parte recorrente sustenta violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil, argumentando que o aresto proferido pela Corte de origem foi omisso quanto aos pontos elencados no apelo.

Indica, ainda, violação ao art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09 e à Súmula 325/STJ.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante à alegada violação ao art. 535, II do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, visto que tal somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

Por conseguinte, transcrevo relevante trecho do voto-condutor do aresto proferido pelo Tribunal de origem que, sobre a *quaestio*, de forma apropriada, assim consignou, *verbis* (e-STJ Fls. 190/200):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...] Inicialmente não conheço da apelação do INCRA, tendo em conta que a mesma foi interposta intempestivamente, considerando que a intimação se deu em 09/07/2007, iniciando o prazo recursal em 10/07/2007 e expirado em 08/08/2007.

Como o recurso só foi protocolado em 24/09/2007, está configurada a sua intempestividade.

Passo a análise do Reexame Necessário.

O cerne da questão diz respeito à ocorrência ou não de invasão no imóvel objeto de ação de desapropriação, a fim de se constatar a aplicação do art. 2º, § 6º, da Lei 8.629/93, o qual prevê:

Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais.
(...).

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183- 56, de 2001).

O dispositivo acima transcrito é claro ao vedar a vistoria ou avaliação do imóvel rural para fins de classificá-lo com propriedade improdutiva, quando este for objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, nos 02 anos seguintes à desocupação, não prevendo tal norma a necessidade de averiguação da intensidade dos danos provocados pela invasão, bastando a simples constatação da ocorrência da invasão anterior ou concomitante à vistoria.

Compulsando os autos, observa-se que os imóveis rurais do Impetrante sofreram invasão perpetrada por integrantes do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, nos dias 13/04/2007 e 20/04/2007, circunstância que motivou as decisões judiciais de fls. 91/93 e 101/104, determinando a imediata reintegração de posse por parte do impetrante nos imóveis indicados na inicial.

Assim, comprovada a invasão nas propriedades rurais do impetrante, perpetrada por integrantes do MST, impõe-se a incidência da regra inserida no § 6º, art. 2º da Lei nº 8.629/93.

Nestes sentido, precedente desta egrégia Corte neste sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTOS DE VISTORIA EFETUADOS PELO INCRA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO. ILEGALIDADE. INVASÃO COLETIVA POR MOTIVO AGRÁRIO. ART. 2º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARÁGRAFO 6º DA LEI 8.629/93. MEDIDA PROVISÓRIA 2.183-56/2001.

- Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Superintendente do INCRA da Paraíba, que determinou a realização de vistoria em imóvel rural que sofrera invasões pelo MST a partir do ano de 2005 ("Fazenda Antas", localizada no Município de Sapé-PB).

- Não obstante o Excelso STF tenha firmado entendimento no sentido de que as invasões hábeis a ensejar a aplicação do parágrafo 6º do art. 2º da Lei 8.629/93 são aquelas ocorridas durante a vistoria administrativa ou antes dela, a ponto de alterar os graus de utilização da terra e de eficiência em sua exploração, comprometendo os índices fixados em lei (MS 25.186/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 2.3.2007; MS 25.022/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2005; MS 25.360/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 25.11.2005), filio-me ao entendimento cristalizado no âmbito do egrégio STJ de que, da letra da lei, resta evidente a impossibilidade de um imóvel rural que tenha sido objeto de esbulho ou invasão coletiva motivada por conflito agrário ou fundiário ser passível de vistoria, avaliação ou desapropriação nos dois anos que se seguirem à desocupação ou nos quatro anos seguintes, em caso de nova invasão. Inteligência do preceito sumular nº 354, daquela Corte Superior.

- O art. 2º, parágrafo 6º da Lei nº 8.629/93, com a redação determinada pela MP nº 2183-56/2001, cria uma vedação expressa a que imóveis que tenham sido objeto de esbulho ou invasão coletiva motivada por conflito agrário ou fundiário possam ser passíveis de vistoria, avaliação ou desapropriação nos dois anos que se seguirem à desocupação ou nos quatro anos seguintes, em caso de reincidência. Norma que tem por escopo ratificar e enfatizar que a legitimidade da intervenção na esfera dominial privada pertence somente ao Estado, observados, para esse efeito, os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição da República.

- Na situação disposta nos autos, existem fortes elementos probatórios a indicar a existência de atos ofensivos à posse do ora apelado sobre o imóvel em tela, tendo ocorrido o trâmite, no juízo estadual, de ação reintegratória de posse (Proc. nº 035.2005.000864-4), com trânsito em julgado daquele feito, no qual foi determinada, outrossim, a reintegração de posse em favor do autor daquela ação e ora apelado, Sr. Sebastião Figueiredo Coutinho, em decisão datada de 21/11/2005.

- Oportuno registrar que, anteriormente, o egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba já havia julgado procedente ação de reintegração de posse em favor do ora apelado (Proc. nº 200971218934), com reconhecimento da existência de esbulho possessório na propriedade rural - decisão que transitou em julgado em junho de 2004.

- Ilegitimidade do procedimento de vistoria Merece transcrição trecho do voto do Min. Joaquim Barbosa proferido nos autos do Mandado de Segurança 23.367-MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 01.10.2009: "O esbulho possessório ou a invasão motivada por conflito agrário, sem prejuízo de violações de outras naturezas, tendem a abalar a estabilidade do quadro fático a que sujeita a propriedade imóvel.

Perturbações de tal ordem retiram as condições ideais para a realização de vistorias ou avaliações, atividade técnica que pressupõe a preservação do terreno, que é a área a ser examinada. Também considero que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação do direito de propriedade pode afetar a capacidade dos proprietários participarem efetivamente do processo de desapropriação, seja pela não conservação física do terreno ou pelo prejuízo patrimonial dela decorrente.

Ademais, tanto o esbulho possessório como a invasão de propriedade imóvel são atos ilícitos, independentemente de qualquer relação com normas e procedimentos relativos à reforma agrária. Sua prática não deveria servir de estímulo à execução de políticas públicas relativas à questão fundiária." Deve ser levado em conta que o esbulho praticado, conforme revelam os documentos acostados aos autos, seria capaz de influir no quadro fático que serve de substrato à vistoria a ser feita pelo INCRA. Com essas considerações, nego provimento ao Reexame Necessário. Apelação do INCRA não conhecida face da intempestividade. pretendido pelo INCRA na Fazenda Antas, após a invasão ocorrida no referido imóvel e que foi motivada por questões agrárias, por se encontrar em desacordo com a legislação que disciplina as regras para a reforma agrária (artigo 2º, parágrafo 6º, da Lei nº 8.629/93) e a medida provisória que a alterou (MP 2.183-56/2001).
- *Apelação e remessa obrigatória não providas. [...].*"

Dessa forma, constata-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato à norma apontada como violada (v.g.: REsp 686.631/SP, Rel. para acórdão Min. SIDNEI BENETI, DJe 01.04.2009 e REsp 459.349/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 18.12.2006).

Ademais, considero corretas as ponderações do Ministério Público Federal, que em seu oportuno parecer assim pontificou, *verbis* (e-STJ Fl. 258/272):

"[...] Segundo noticiam os autos, o recorrido impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, objetivando que a autoridade coatora se abstinhasse de realizar qualquer vistoria, levantamento, avaliação e desapropriação dos imóveis rurais Fazenda Tupichaba, Tupichaba I e II, Fazenda Quebra Machado, Fazenda Santa Tereza, Fazenda Bela Vista, Fazenda Miranda e Fazenda São Sebastião, situados no município de Atalaia, ou quaisquer atos de violação do disposto no art. 2º, § 6º, da MP nº 2183-56/01, bem como que se abstenha de negar a expedição de Certidões de Cadastro de Imóvel Rural.

A liminar foi deferida. Sobreveio, então, sentença (fls. 139/146), que confirmou, em parte, a liminar e concedeu parcialmente a segurança para determinar à autoridade coatora que se abstinhasse de realizar qualquer avaliação ou vistoria no imóvel rural Fazenda Tupichaba, Fazenda Tupichaba I e II, Fazenda Quebra Machado, Fazenda Santa Tereza, Fazenda Bela Vista e Fazenda Miranda, bem como o de iniciar qualquer procedimento administrativo para desapropriação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada com a decisão que lhe fora desfavorável, o INCRA interpôs recurso de apelação. Em suas razões recursais sustentou, em síntese, que o art. 2º da Lei nº 8.629/93 só seria aplicável quando a ocupação fosse idônea para causar prejuízo suficiente de tal modo a transformar o que era produtivo em improdutivo, circunstância que alega não ter sido comprovada nos autos.

No julgamento do recurso (fls. 193/196), o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial e não conheceu do recurso de apelação do INCRA, ora recorrente, em face de sua intempestividade.

Irresignado, o ora recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram improvidos pelo Tribunal de origem (fls. 221/223).

Daí o presente recurso especial, no qual a recorrente alega violação ao art. 535, II, do CPC e ao art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09 e a Súmula 325/STJ.

[...]

O presente recurso é tempestivo. A matéria foi devidamente prequestionada e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece conhecimento o recurso em apreço.

No mérito, todavia, a irresignação da recorrente não merece acolhida.

Da suposta violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Eis o teor do dispositivo normativo ora examinado:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

(...);

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

O recorrente, em seu recurso especial, alega que o dispositivo acima transcrito foi violado porque o Tribunal *a quo* não sanou a omissão presente em seu julgado, não obstante a oposição de embargos declaratórios.

Assim, aduz que o acórdão vergastado é carente de fundamentação.

Entretanto, o acórdão que negou provimento à remessa oficial e não conheceu a apelação do recorrente (fls. 193/196), bem como a decisão que negou provimento aos embargos declaratórios opostos pelo mesmo (fls. 221/223), restaram suficientemente fundamentados, como se depreende da leitura de suas ementas, *verbis* (fls. 199 e 221/222):

[...]

Por conseguinte, a alegação de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil apenas elucida a irresignação do recorrente com as decisões proferidas em seu desfavor, não havendo omissão a ser sanada.

Nessa seara, esse Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “A violação do artigo 535 do CPC não se verifica quando o acórdão de origem se manifesta suficiente sobre o tema apresentado pelas partes, *ainda que não tratado pelos fundamentos trazidos*” (REsp 1242791/SC, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011).

Da suposta violação ao art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Da possibilidade de desapropriação do imóvel rural para fins de reforma agrária – violação, em tese, do art. 2º, § 6º, da Lei nº 8.629/93.

As alegações do recorrente não comportam provimento.

Como se sabe, o reexame necessário é instituto destinado a proteger o interesse público, razão pela qual a devolutividade é restrita às questões que foram decididas em prejuízo da Fazenda Pública.

Nesse sentido, a doutrina, na lição de José Carlos Barbosa Moreira entende que:

A obrigatoriedade do reexame em segundo grau das sentenças contrárias à Fazenda Pública não ofende o princípio da isonomia, corretamente entendido. A Fazenda não é um litigante qualquer. Não pode ser tratada como tal; nem assim a tratam outros ordenamentos jurídicos, mesmo no chamado Primeiro Mundo. O interesse público, justamente por ser público — ou seja, da coletividade como um todo — é merecedor de proteção especial, num Estado democrático não menos que alhures. Nada

tem de desprimorosamente "autoritária" a consagração de mecanismos processuais ordenados a essa proteção". (Temas de Direito Processual, nona série, São Paulo: Saraiva, 2007, págs. 208/210).

Entretanto, no caso concreto, tem-se que o Tribunal de Origem ao negar provimento ao reexame necessário, fundamentadamente, consignou que, *verbis* (fls. 193/196):

[...]

Da leitura do trecho supra, verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões atinentes a matéria, consignando, em síntese, e, de acordo com a dicção legal, que as propriedades rurais, que sejam objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, nos 02 anos seguintes à desocupação, ficam isentas de vistoria ou avaliação do imóvel rural para fins de classificação como propriedade improdutiva.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência dessa Corte de Justiça:

[...]

Da violação, em tese, dos arts. 1º e 10 da Lei nº 1.016/2009 e art. 267, IV, do CPC.

Ao tratar da matéria supostamente violada, o Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo recorrente, manifestou-se da seguinte forma (fl. 221):

In casu, resta perfeitamente cabível o ajuizamento do mandado e segurança, pois trata-se de ilegalidade de ato administrativo para proceder a vistoria dos imóveis sub examini, que foi objeto de invasão decorrente de conflitos agrários. A prova do fato foi pré-constituída de forma que não há qualquer irregularidade no processamento da ação mandamental. Assim, não há que se falar em omissão quanto aos arts.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º, 10 e 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009 e art. 267, IV, do CPC.

Da leitura do trecho supra, verifica-se que o Tribunal *a quo*, ao analisar a questão, consignou que a impetração do mandado de segurança foi acompanhado de prova pré constituída. Nesse contexto, não cabe a esse eg. Superior Tribunal de Justiça reanalisar os fatos, visto que isso importaria uma análise apurada da prova produzida. A corroborar tal entendimento, a jurisprudência dessa Corte Superior:

[...]

Do período máximo para suspensão do procedimento expropriatório – 2 anos. Suposta violação ao art. 2º, § 6º, da Lei nº 8.629/93.

O recurso, nesse ponto, novamente não comporta provimento.

Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que as propriedades rurais, pertencentes aos recorridos, foram invadidas mais de uma vez. É o que se depreende do despacho de fls. 99 e da decisão proferida às folhas 106/109.

Assim, verificada a reincidência, não deve incidir o prazo de 2 anos e sim o prazo em dobro para que os imóveis sejam passíveis de desapropriação, conforme disposição do § 6º do art. 2º da Lei nº 8.629/93, *verbis*:

Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

(...).

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183- 56, de 2001). [...]."

De outra borda, as conclusões da Corte *a quo* acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Assim, o eventual conhecimento do presente especial, no tocante à indicada violação ao art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09, demandaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é interdito a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse diapasão:

ADMINISTRATIVO – PROCESSO CIVIL – INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE – DECRETO EXPROPRIATÓRIO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA – IMÓVEL ESBULHADO – MOVIMENTO DOS SEM-TERRA (MST) – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – VISTORIA – PRODUTIVIDADE –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AVALIAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE .

1. Impossível o conhecimento de matéria não prequestionada, porque cabe ao STJ julgar, nos termos do art. 105, III, da CF, questão debatida e decidida em última ou única instância.
2. Reconhecimento do Tribunal de origem de que o imóvel rural esbulhado por integrantes do MST não pode ser vistoriado para fins de reforma agrária, conforme determina o art. 4º do Decreto 2.250/97, sendo nulo o procedimento administrativo que infringe tal dispositivo, e a Portaria n. 225/98 do próprio Incra.
3. A alegação dos recorrentes é a de que os recorridos não lograram comprovar que o esbulho realmente ocorreu, e se as circunstâncias do caso ensejaram alteração/prejuízo na produtividade do imóvel.
4. Debate que não guarda pertinência porque todo o regramento legal debatido nos autos é no sentido de que o imóvel rural que venha a ser objeto de esbulho não será vistoriado, para fins da Lei n. 8.629/93 (art. 2º), enquanto não cessada a ocupação. Essa a dicção legal.
5. A Lei não quis que a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária fosse influenciada por movimentos políticos e/ou ideológicos. Assim, a invasão perpetrada pelo MST veda o andamento do processo expropriatório.

Recursos especiais conhecidos em parte e improvidos.

(REsp 964.120/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 07/03/2008 – destacou-se).

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO NA ORIGEM. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* expressamente concluiu que a pesquisa de preço foi realizada fora da região influenciada pela construção do açude e o experto valeu-se de pesquisa relativa a negociações efetivadas no interregno de 1997 a 2004. Dessa maneira, não cabe falar em omissão do aresto por falta de pronunciamento sobre diferença de tempo entre a elaboração do laudo e a desapropriação e a valoração irreal do imóvel em razão da interferência da construção do açude.
2. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo agravante. Os fundamentos do aresto *a quo* são cristalinos. Inexistem, portanto, omissões, contradições, obscuridades ou ausência de motivação a sanar.
3. Verificar se o laudo pericial super avaliou o imóvel em questão exige reexame de provas, o que inviabiliza a realização de tal procedimento na seara do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 204.173, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 04/10/2012).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que a Corte de origem consignou que a empresa trouxe toda a documentação necessária, consubstanciando suas alegações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exordiais, e afastou a alegação de ausência de prova pré-constituída. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 30693/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 17/10/2011).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Em conclusão, o agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja a negativa de provimento do recurso ora manejado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0256215-1

**AgRg no
REsp 1.289.167 / AL**

Números Origem: 200780000020930 58062007

PAUTA: 06/06/2013

JULGADO: 06/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ CARLOS PIMENTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TÉRCIO WANDERLEY NETO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ SOARES DE MORAIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Vistoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÉRCIO WANDERLEY NETO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ SOARES DE MORAIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.